SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259221 - SP (2026/0184224-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ACAPURANA PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	:	DANIELA GRASSI QUARTUCCI - SP162579
		GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
		GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
AGRAVADO	:	JORGE BOVENZO
ADVOGADA	:	MARCELA SEVERINO DIAS ABDALLA - SP328482

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.

3. Rever a conclusão acerca da suficiência das provas documentais e da dispensabilidade da prova testemunhal implica reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61271191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 83128a02-adcd-4d65-b78e-e7142ce24db7

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 83128a02-adcd-4d65-b78e-e7142ce24db7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259221 - SP (2026/0184224-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ACAPURANA PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	:	DANIELA GRASSI QUARTUCCI - SP162579
		GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
		GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
AGRAVADO	:	JORGE BOVENZO
ADVOGADA	:	MARCELA SEVERINO DIAS ABDALLA - SP328482

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
3. Rever a conclusão acerca da suficiência das provas documentais e da dispensabilidade da prova testemunhal implica reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ACAPURANA PARTICIPAÇÕES LTDA contra a seguinte decisão singular, da lavra do Ministro Presidente do STJ:

> Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por ACAPURANA PARTICIPACOES S.A à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
> É o **relatório**.
>
> **Decido.**
> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal (art. 489 do

Documento eletrônico VDA60971249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: 09b98a03-a507-4a28-bf80-560f8b387340

CPC), ausência de afronta a dispositivo legal (Cerceamento de defesa), Súmula 7/STJ e ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 369, 370, 373, II, do CPC).
Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.
Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60971249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: 09b98a03-a507-4a28-bf80-560f8b387340

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se.
Intimem-se.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou de modo específico a incidência da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia trataria de valoração jurídica das provas e de erro de direito na distribuição do ônus probatório. Sustenta que a tese de revaloração afasta o reexame fático vedado (fls. 341-344).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que houve falta de impugnação específica ao fundamento utilizado na origem, impondo a incidência da Súmula 182/STJ. Afirma que a mera referência à “revaloração” não demonstra, concretamente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso (fls. 408-412).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, Jorge Bovenzo opôs embargos à execução em face de Acapurana Participações Ltda, alegando prescrição, inexigibilidade do título por nulidade de aditivo, limitação de responsabilidade ao valor recebido na dissolução societária e inconsistência de cálculos.

Pediu produção de prova documental com exibição de livros contábeis e declarações fiscais (fls. 1-20).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, limitando a responsabilidade do sócio ao montante de R$ 45.000,00, corrigido desde 12/7/2019, com sucumbência recíproca.

A magistrada afastou prescrição e inexigibilidade do título, e indeferiu a produção de prova por considerá-la desnecessária diante dos documentos e da natureza jurídica das questões (fls. 119-126 e 138).

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, afirmando inexistência de indício de irregularidade nos documentos registrados na JUCESP que indicam recebimento de R$ 45.000,00 pelo sócio, e que a preliminar de cerceamento se confunde com o mérito.

Documento eletrônico VDA60971249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: 09b98a03-a507-4a28-bf80-560f8b387340

Assentou a suficiência da prova existente e a correta distribuição do ônus probatório pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil, com sucumbência recíproca (fls. 281-285).

O acórdão tomou a seguinte ementa:

> APELAÇÃO. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
> Sentença de parcial procedência mantida. Cerceamento de defesa que se confunde com o mérito da demanda. Encerramento da sociedade empresária sem quitar obrigações que leva à responsabilização dos sócios, nos limites do quanto receberam no ato de dissolução. Prova dos autos demonstra que o embargante apelado recebeu R$ 45.000,00, inclusive com declaração e atos registrados perante a JUCESP. Embargada apelante que não apresenta um indício de prova sequer de irregularidade nas declarações e documentos apresentados, exceto sua desconfiança subjetiva de que houve outros valores recebidos pelo apelado. Inocorrência de cerceamento de defesa pela falta de determinação de apresentação de livros contábeis e declarações de imposto sobre a renda do embargante apelado, pois descumprido o ônus mínimo de prova que cabia à apelante, quanto aos fatos modificativos do direito invocado pelo apelado (art. 373, II, CPC). Ônus da sucumbência bem equacionados na r. sentença prolatada, com lastro no art. 86, "caput", do CPC.
> RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 290-293).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 369, 370, 373, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos arts. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, aponta negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o Tribunal não enfrentou a tese sobre guarda exclusiva de documentos pelo recorrido e sobre a indevida atribuição de eficácia probatória absoluta ao distrato social registrado. Defende que a omissão foi relevante e apta a alterar o resultado do julgamento (fl. 304).

> (i) omissão sobre a guarda exclusiva de documentos pelo recorrido;
> (ii) omissão sobre a justificativa jurídica da eficácia probatória absoluta do distrato social;
> (iii) omissão sobre a possibilidade de divergência entre valor declarado e efetivamente percebido; (iv) ausência de análise concreta capaz de alterar o resultado (fl. 304).

Quanto aos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil, afirmou cerceamento de defesa pela confirmação do indeferimento de prova documental essencial.

Alegou que a controvérsia central recai sobre o valor efetivamente percebido pelo recorrido na dissolução, não comprovável apenas por documentos unilaterais.

Requereu a exibição de livros contábeis da sociedade dissolvida e das declarações de imposto de renda (fls. 303-304).

Documento eletrônico VDA60971249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: 09b98a03-a507-4a28-bf80-560f8b387340

Defendeu que o julgador descumpriu o dever de determinar as provas necessárias e que não se trata de reexame de fatos, mas de nulidade por supressão do direito à prova.

Sustentou que há jurisprudência no STJ reconhecendo cerceamento quando indeferida prova relevante, e requereu a anulação do acórdão (fls. 303-305).

Sobre o art. 373, II, do Código de Processo Civil, indicou violação à regra de distribuição do ônus probatório.

Sustentou a imposição de prova impossível ou excessivamente onerosa à recorrente, em afronta ao princípio da aptidão para a prova.

Alegou que documentos contábeis e fiscais estão sob a posse exclusiva do recorrido e que incumbia a ele comprovar a veracidade do valor declarado no distrato social (fls. 303-305).

Afirmou que exigir prova negativa sem acesso a meios adequados compromete o equilíbrio processual e requer anulação do acórdão e retorno para novo julgamento com adequada distribuição do encargo (fls. 303-305).

Ao fim, requereu a anulação do acórdão para reabertura da instrução com exibição de documentos contábeis e fiscais e, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento com enfrentamento adequado das teses (fl. 305).

Contrarrazões às fls. 310-313, nas quais JORGE BOVENZO alegou incidência da Súmula 7/STJ por pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inexistência de cerceamento de defesa em razão do art. 370 do Código de Processo Civil e correta aplicação do art. 373, II, do Código de Processo Civil, além da inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Cuida-se, na origem, de ação de embargos à execução movida por Jorge Bovenzo em face de Acapurana Participações Ltda.

Segundo narra a petição inicial, o embargante impugna execução de aluguéis e encargos de loja no Santana Parque Shopping, com período controvertido entre 1/1/2015 e 31/5/2015.

Sustenta prescrição trienal, inexigibilidade do título por nulidade de aditivo com assinatura de fiadores declarada falsa, limitação de responsabilidade ao valor recebido por ocasião da dissolução societária (R$ 45.000,00) e inconsistência das planilhas.

Explica paralisações processuais na execução e a sucessão do sócio após extinção da sociedade.

Requer justiça gratuita, extinção por prescrição ou inexigibilidade, limitação do crédito ao valor recebido na dissolução e, subsidiariamente, acolhimento de seus cálculos (fls. 1-20).

Documento eletrônico VDA60971249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: 09b98a03-a507-4a28-bf80-560f8b387340

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Afastou prescrição e inexigibilidade do título, com base em interrupção da prescrição pelo despacho citatório e na eficácia parcial do aditivo em relação às partes principais.

Rejeitou excesso de execução por cálculos baseados em instrumentos anteriores.

Limitou a responsabilidade do sócio ao valor de R$ 45.000,00, atualizado desde 12/7/2019, conforme distrato e baixa na JUCESP.

Negou pedido de exibição de livros contábeis e declarações de imposto de renda por inutilidade para apurar haveres de dissolução.

Fixou sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o valor da causa (fls. 119-126 e 138).

Interposta apelação por Acapurana Participações Ltda., o Tribunal de origem negou provimento para manter a sentença.

Fundamentou que cerceamento de defesa se confunde com o mérito, e que documentos oficiais registrados perante a JUCESP demonstram o recebimento de R$ 45.000,00.

Constatou ausência de qualquer indício de irregularidade. Afirmou inexistência de justificativa para exibição de livros contábeis e declarações de imposto de renda, pois descumprido o ônus mínimo de prova sobre fato modificativo, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Manteve a distribuição de ônus da sucumbência pelo impacto do acolhimento (fls. 281-285).

O Tribunal de origem, de início, motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011, e AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011.

Quanto à alegada violação dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do recurso especial, sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas documentais voltadas à verificação do valor efetivamente percebido pelo recorrido na dissolução societária. Alega que os documentos unilaterais

Documento eletrônico VDA60971249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: 09b98a03-a507-4a28-bf80-560f8b387340

não bastam e que seria imprescindível a exibição de livros contábeis e declarações de imposto de renda.

O Tribunal de origem, contudo, firmou que os documentos oficiais registrados e juntados aos autos são suficientes e que não há indício mínimo de irregularidade que justifique dilação probatória, destacando a inutilidade de prova pretendida e o descumprimento do ônus mínimo de prova. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 284-285):

> "(...) o valor de R$ 45.000,00 foi efetivamente declarado em instrumento oficial e registrado perante a JUCESP (...) A apelante (...) pretende afirmar que o embargante recebeu valores excedentes aos declarados R$ 45.000,00. Não trouxe aos autos, contudo, nenhum indício de prova sequer do quanto alega, pautada apenas em sua desconfiança subjetiva. Logo, não há justificativa jurídica nenhuma para (...) determinar a apresentação de documentos contábeis (...) ou documentos tributários (...) inclusive porque não se pode presumir má-fé em direito."

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à suficiência dos documentos oficiais, à inexistência de indícios de irregularidade e à inutilidade da prova requerida, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada violação do art. 373, II, do Código de Processo Civil, incide, igualmente, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do recurso especial, afirma indevida imposição de prova impossível ou excessivamente onerosa, por suposta posse exclusiva dos documentos pelo recorrido, e requer redistribuição do ônus probatório com base no princípio da aptidão para a prova.

O Tribunal de origem, todavia, assentou que a recorrente descumpriu o ônus mínimo de prova sobre fatos modificativos, e que o conjunto documental já permite concluir pela correção da limitação da responsabilidade do sócio ao montante declarado e registrado. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 282):

> "Inocorrência de cerceamento de defesa (...) pois descumprido o ônus mínimo de prova que cabia à apelante, quanto aos fatos modificativos do direito invocado pelo apelado (art. 373, II, CPC)."

Alterar a conclusão a respeito do cumprimento do ônus probatório mínimo, da suficiência dos documentos e da inexistência de indícios demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, o que se diz, também, em relação ao alegado cerceamento de defesa, na medida em que a Corte de origem fundamentou a desnecessidade de outras provas.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO POSSESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. LITIGIOSIDADE DA ÁREA.

Documento eletrônico VDA60971249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: 09b98a03-a507-4a28-bf80-560f8b387340

CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO RECONHECIDA NA ORIGEM. PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. ALCANCE DO PRONUNCIAMENTO DEFINIDO PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS, PROVAS E ATOS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO EVIDENCIADO. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A modificação das conclusões do acórdão estadual acerca da litigiosidade da área, da ausência de boa-fé do embargante, da suficiência da prova documental e da desnecessidade de dilação probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A alegação de cerceamento de defesa, fundada no julgamento antecipado da lide, não prospera quando a Corte local afirma a suficiência dos elementos constantes dos autos e reconhece a preclusão quanto à produção de outras provas, conclusões insuscetíveis de revisão na instância especial.

4. O alcance de pronunciamento anterior proferido em agravo de instrumento, tal como definido pelo Tribunal de origem, não pode ser alterado sem nova análise do contexto processual dos autos.

5. O dissídio jurisprudencial não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a tese de divergência pressupõe a revisão das premissas fáticas fixadas na origem.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.739.289/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, ainda que por fundamentos diversos da decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: 09b98a03-a507-4a28-bf80-560f8b387340

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.259.221 / SP

Número Registro: 2026/0184224-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10043037120228260001 10118172220158260001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ACAPURANA PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	: DANIELA GRASSI QUARTUCCI - SP162579
	GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
AGRAVADO	: JORGE BOVENZO
ADVOGADA	: MARCELA SEVERINO DIAS ABDALLA - SP328482

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ACAPURANA PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	: DANIELA GRASSI QUARTUCCI - SP162579
	GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
AGRAVADO	: JORGE BOVENZO
ADVOGADA	: MARCELA SEVERINO DIAS ABDALLA - SP328482

Documento eletrônico VDA61266059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:49
Código de Controle do Documento: e36cc927-4bf2-4517-89eb-3891f6b4b751

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61266059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:49
Código de Controle do Documento: e36cc927-4bf2-4517-89eb-3891f6b4b751